



ESGOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.403, DE 1990

(Do Senado Federal)

PLS n.º 190/89

Dispõe sobre a revenda de combustíveis derivados do petróleo e álcool carburante, regulamenta o art. 238 da Constituição, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Minas e Energia; e de Economia, Indústria e Comércio — Apense-se a este o Projeto de Lei n.º 1.060/88 e anexos.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A venda e revenda de combustíveis derivados de petróleo, álcool e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis para fins carburantes são atividades essenciais, consideradas de relevante interesse social, e se regularão pelo disposto na presente lei.

Art. 2.º As atividades a que se refere o art. 1.º desta lei, desenvolver-se-ão de forma harmônica, segundo critério de complementariedade, através dos agentes econômicos que compõem o Sistema Nacional de Abastecimento, tendo como princípios assegurar:

I — o abastecimento permanente do mercado nacional de combustíveis;

II — a proteção do consumidor, com vistas à qualidade e à economicidade do abastecimento;

III — a preservação da livre concorrência e da liberdade de iniciativa;

IV — a garantia de acesso às atividades do Sistema a todos aqueles que preencherem os requisitos para o seu exercício;

V — o equilíbrio do Sistema através de tratamento isonômico dos agentes econômicos e da adequada remuneração de cada setor.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no presente artigo, consideram-se agentes econômicos:

I — do Setor Produtor — as empresas públicas ou de economia mista, e empresas privadas produtoras de combustíveis derivados de petróleo ou de matérias-primas renováveis para fins carburantes;

II — do Setor Distribuidor — as empresas que comercializem, no atacado, os combustíveis referidos no art. 1.º desta lei;

III — do Setor Revendedor — as empresas que comercializem, no varejo, para consumidores finais, os combustíveis referidos no art. 1.º desta lei.

Art. 3.º A atividade de distribuição compete, privativamente, a aquisição junto a produtores, a estocagem, o acondicionamento, a movimentação através de veículos próprios ou de terceiros credenciados e a venda de combustíveis aos Postos Revendedores, aos Transportadores Revendedores Retalhistas, e aos grandes consumidores.

Art. 4.º A atividade de revenda compete, privativamente:

I — aos Postos Revendedores: a aquisição junto às Distribuidoras, e vendas, no varejo, de combustíveis de uso automotivo, realizada através de equipamentos de medição, instalados por Distribuidora, nos locais destinados ao atendimento ao público consumidor;

II — aos Transportadores-Revendedores-Retalhistas: a aquisição junto às Distribuidoras, e venda, mediante a utilização de veículos próprios para entrega direta a pequenos consumidores, de óleo diesel, óleos combustíveis e querosene iluminante.

§ 1.º A venda direta de gás liquefeito de petróleo a consumidores finais compete, concorrentemente, à Distribuidoras e seus revendedores credenciados.

§ 2.º A Distribuidora poderá ser autorizada a instalar e operar Postos Revendedores em caráter provisório, por prazo previamente estabelecido, nas regiões da Amazônia legal de difícil acesso, para atendimento a interesse de segurança nacional ou projetos pioneiros, quando solicitado por órgão governamental ou empresa estatal.

Art. 5.º Compete ao poder público, entre as atribuições inerentes à qualidade de responsável pela manutenção dos objetivos no art. 2.º desta lei:

I — dispor sobre normas técnicas, padrões de segurança, padrões de qualidade dos produtos, bem como requisitos para o exercício das atividades dos setores de distribuição e de revenda;

II — fiscalizar, em todo território nacional, o exercício das atividades disciplinadas por esta lei;

III — aplicar penalidades por infrações ao disposto nesta lei e nas normas que regulamentam as atividades da venda e revenda de combustíveis;

IV — estabelecer os critérios básicos de comercialização dos combustíveis para cada setor, disciplinando-lhes o relacionamento;

V — fixar preços de produtos em cada fase de comercialização, segundo os custos incorridos, bem como fixar prazos de pagamento diferenciados por critérios técnicos de avaliação do ciclo de estoques mínimos de segurança, movimentação e prazos médios de comercialização de cada setor;

VI — estabelecer margens diferenciadas de comercialização para cada setor, que cubram os custos das empresas, assegurem adequada remuneração dos investimentos, segundo critérios de avaliação que adotem padrões

de mercado de cada setor, e estimulem o reinvestimento no nível compatível com a demanda;

VII — cadastrar as empresas legalmente e livremente constituídas com o objetivo social de praticar a distribuição e a revenda de combustíveis previstos nesta lei;

VIII — definir, para fins do disposto nos arts. 3.º e 4.º, “grande consumidor” e “pequeno consumidor”.

Art. 6.º A infração aos preceitos desta lei e dos seus dispositivos regulamentares implicará nas seguintes penalidades sem prejuízo da composição dos danos causados:

I — advertência;

II — multa de valor até 10.000 Bônus do Tesouro Nacional;

III — suspensão do exercício da atividade por até noventa dias;

IV — proibição definitiva do exercício da atividade no caso de reincidência de falta grave comprovada.

§ 1.º Na fixação da pena, serão considerados os antecedentes do infrator, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração. Ressalvados os casos de manifesta gravidade ou de reincidência, a imposição de penalidade obedecerá a gradação deste artigo.

§ 2.º As sanções previstas nesta lei não passarão da pessoa do infrator, vedada qualquer extensão fundada em culpa presumida.

§ 3.º É assegurado ao autuado, através de processo regular, amplo direito de defesa, inclusive mediante recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro de Estado da respectiva área, no prazo de trinta dias a contar da data da notificação da decisão de primeira instância.

Art. 7.º Os direitos resultantes desta lei incorporam-se, de imediato, aos que, regularmente autorizados pelo Conselho Nacional do Petróleo nos termos da legislação anterior, estão no efetivo exercício da atividade.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 21 de junho de 1990. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988)**

.....

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

.....

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

.....

.....

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 190, DE 1989

Dispõe sobre a venda e revenda de combustíveis derivados do petróleo e álcool carburante, regulamenta o art. 238 da Constituição, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Fernando Henrique Cardoso.

Lido no expediente da Sessão de 30-6-89 e publicado no DCN (Seção II) de 1-7-89. A Comissão de Assuntos Econômicos (competência terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 25-10-89, é aprovado o substitutivo em turno suplementar com as Subemendas n.ºs 1 e 2 da CAE.

Em 27-10-89, a Presidência comunica ao plenário o recebimento do Ofício n.º 31/89, do Presidente em exercício da CAE, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 20-9-89. É aberto o prazo de 72 horas para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo plenário, após publicada a decisão da Comissão no **Diário do Congresso Nacional**.

Em 1.º-12-89, a presidência comunica ao plenário que deferiu o Recurso n.º 7/89, no sentido de que a matéria seja discutida e votada pelo plenário.

Em 9-5-90, a Comissão aprova o parecer do relator que concluiu pela rejeição das Emendas n.ºs 1 e 2 de plenário, oferecidas ao substitutivo, apresentando as Emendas n.ºs 3 a 5, do relator. É lido o Parecer n.º 121/90 da CAE, relatado pelo Senador Jorge Bornhausen, pela sua aprovação.

Em 22-5-90, anunciada a matéria é lido e rejeitado o Requerimento n.º 119/90, subscrito pelo Senador João Menezes, de adiamento da discussão, tendo encaminhado sua votação os Senadores Jorge Bornhausen, Marco Maciel e João Menezes. Aprovado o projeto, após usarem da palavra em sua discussão os Senadores Jorge Bornhausen, João Menezes e Cid Sabóia de Carvalho. Aprovadas as Emendas n.ºs 3 a 5, de parecer favorável, sendo rejeitadas as de n.º 1 e 2, de parecer contrário. A CDIR para redação final.

Em 30-5-90, é aprovado o parecer do relator oferecendo a redação final do projeto. É lido o Parecer n.º 176/90 da CDIR.

Em 19-6-90, é aprovada a redação final nos termos regimentais.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/N.º 185, de 21-6-90.
SM/n.º 185

Em 21 de junho de 1990

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Henrique
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 190, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a venda e revenda de combustíveis derivados do petróleo e álcool carburante, regulamenta o art. 238 da Constituição, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador **Pompeu de Sousa**, Primeiro Secretário em exercício.